



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-10-18

SEB

=====

68 TC-004231/989/16

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcos Slobodticov.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Márcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Karina Martinello Daltio (OAB/SP nº 194.848), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Lúcio Monteiro Júnior (OAB/SP nº 240.384), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Carolina de Oliveira Sobral dos Santos (OAB/SP nº 228.546), Gabryela Dias Roma Cavalcante (OAB/SP nº 322.783), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127) e Fernanda Kominich Gonçalves (OAB/SP nº 293.256).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. Encargos Sociais parcelados dentro do exercício. Déficits Orçamentário e Financeiro. Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	30,09%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,74%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,62%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,74%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, §3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regulares	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 8.782.705,81) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 1.591.959,98	10,58% -Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 5.949.370,06)	Déficit	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (PASEP e FGTS)	Regulares	
INSS	Relevado	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 142, de 30-12-02	Regular	
Investimentos +Inversões Financeiras: RCL	3,69%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 – Iliquidez de R\$ 1.192.699,14	Irregular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, letra “b”e, VII	Regular	

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: Desfavorável
--------------------------	--------------------------	--------------------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C+	B+	B+	C+	B+
2015	B	B	B+	C	B	B	C	B
2016	B	B+	B	C	B	A	C	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA**, exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O Município de Franca recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril de 2016 e de maio a agosto de 2016 constam dos eventos 10.24 e 49.18, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.4.1.** Encargos; **B.5.1.** Almoxarifado; **B.5.** Tesouraria; **C.1.2.** Execução Contratual; **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais e; **D.2.1.** Horas Extras.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado por e-mail (eventos 10.27 e 49.22) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção anual *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 (evento 74.66) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- Indicadores e metas físicas inconsistentes;
- A Prefeitura não elaborou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana;
- Inexistência de mecanismos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência no prédio administrativo da Prefeitura.

A.2. Do Controle Interno:

- Recomendações não atendidas.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- Infiltrações em decorrência de chuvas no corredor de acesso às salas de aula e de leitura na Unidade Escolar Dona Miloca;

¹ *“Artigo 1º: Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.*

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O banheiro masculino dos alunos da Unidade Escolar Dona Miloca encontra-se em condições impróprias de uso;
- Das duas unidades escolares escolhidas na amostra, 39% das turmas existentes encontram-se acima do máximo permitido de 24 (vinte e quatro) alunos por sala;
- Nenhuma das escolas pesquisadas possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- A análise da efetividade dos cursos oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação ficou prejudicada, tendo em vista a ausência de informações e do feedback dos professores no sistema APG (Acompanhamento de Programas Governamentais).

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- Oportunidades de melhorias nos componentes “controle vetorial” em relação às atividades rotineiras; ao insuficiente levantamento de indicadores entomológicos; à execução de ações de controle mecânico, químico ou biológico do vetor; ao item do EPI (avental impermeável); e ao local onde se encontram os equipamentos e produtos de inseticidas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit orçamentário de R\$ 8.782.705,81, correspondente a 10,58% do total das receitas;
- O resultado aumentou o déficit financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais correspondente a 35% da despesa inicialmente fixada (artigo 1º, §1º, da LRF);
- Abertura de crédito adicional sem a correspondente autorização legislativa (artigo 167, V, da CF);
- Abertura de créditos adicionais sem recursos para cobri-los (artigo 43 da Lei nº 4.320/64);
- Infringência ao disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal;
- Decretos de suplementação sem assinaturas do Prefeito e do Secretário.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar em 273,71% o déficit financeiro do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

- Índice de liquidez imediata igual a 0,55.

B.3.2.3. Atendimentos Médicos:

- Acúmulo de atribuições de médicos (ESF e especialidades);
- Elevados percentuais de perda primária e de absenteísmo nas vagas disponibilizadas pelo Governo do Estado para consultas de especialidades médicas, contrapondo a quantidade adquirida por meio de contratações.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

- O valor recolhido ao FUNSET é inferior a 5% das multas arrecadadas.

B.5.1.1. Dívida junto ao INSS:

- Falta de pagamento das competências de 05/2016 a 10/2016 da parte patronal e de 07/2016 a 10/2016 do servidor;

- Existência de dotação, todavia, cumprimento primordial e essencial dessas obrigações foi preterido;

- Endividamento municipal;

- Atrasos nos pagamentos acarretando juros e multas.

B.6.1. Tesouraria:

Conciliações de 30-09-16:

- Valores debitados pelo banco e não contabilizados;
- Importâncias debitadas pelo banco, porém, não contabilizadas na Prefeitura, configurando fragilidade nos controles;
- Valores creditados pelo banco e não contabilizados;
- Fragilidade de controles.

B.6.2. Almoxarifado:

a) Setor Almoxarifado da Saúde:

- As requisições/saídas dos materiais não são baixadas tempestivamente;

- Os estoques não são acomodados de modo a possibilitar fácil inspeção e rápido inventário;

- Prejudicadas as condições de iluminação, de espaço físico e de segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Saldos divergentes nos itens pertencentes ao almoxarifado da saúde;

- Fichas dos itens da saúde bucal também desatualizadas e sem identificação do solicitante.

b) Setor Almoxarifado de Pneu:

- Acentuado volume de requisições de materiais necessitando de baixa no sistema eletrônico;

- A disposição e acomodação dos materiais impossibilitam levantamento fácil e rápido do inventário;

- Quantidade física divergente quando confrontado com o balancete.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos face à existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

C.2.3.1.1. Araújo e Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.:

- Contrato nº 21/2013 – Convite nº 07/2013 no valor de R\$ 52.800,00 e aditivos: contratação de empresa de assessoria contábil para realização de serviços rotineiros, de natureza permanente e inerente aos servidores.

C.2.3.4. Monte Azul Engenharia:

- Contrato nº 74/2014 – Pregão Presencial nº 33/2014 no valor de R\$ 960.960,00: transporte de resíduos sólidos domésticos sem fiscalização/acompanhamento por agentes da Prefeitura no momento da pesagem.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- Não há local disponível para atendimento presencial ao público, no que tange ao recebimento, à orientação, à autuação e ao processamento das respostas aos pedidos de acesso à informações;

- A orientação disponível via internet não contempla as funcionalidades básicas determinadas pela Lei;

- Desatendimento à Lei federal nº 12.527/11 e à Lei municipal nº 015/14.

D.3.2. Cargos em Comissão:

- Não cumprimento do disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Diversos cargos em comissão em setores que se imiscuem ou estão diretamente relacionados (reincidência).

D.3.3. Servidores em Desvio de Função:

- Servidores em desvio de função, infringindo o disposto no artigo 37, II, da Constituição federal;

- Professores exercendo atividades administrativas e percebendo gratificação típica para o ensino em sala de aula (reincidência).

D.3.4. Estagiários:

- A contratação de estagiários não é precedida de processo de seleção;

- Não há planejamento, nem legislação definindo a quantidade de vagas, os critérios para contratação e o valor da bolsa.

D.3.5. Guarda Municipal:

- Ausência de controle de entrada e saída dos servidores;

- O pagamento da gratificação de adicional noturno não guarda coerência com o efetivamente trabalhado;

- Servidor da guarda municipal trabalhando em órgão cujo horário de trabalho não permite o pagamento de adicional noturno;

- Não cumprimento da jornada regulamentar.

D.3.6. Abono a Aposentados:

- Aposentados recebendo benefícios de vale-alimentação em desacordo com o entendimento do STF e deste E. Tribunal.

D.3.7. Pagamento de Gratificação:

- Pagamento de gratificação com fundamento impróprio (reincidência).

D.3.8. Horas Extras:

- Fragilidade, registro de ponto era feito com a simples digitação do número de matrícula do servidor;

- Em que pese mudança da sistemática a partir de junho/2016, sugestão de recomendações para constante aperfeiçoamento e busca de segurança nas informações;

- Pagamento de horas extras por ausência de registros do intervalo para almoço ou inferior ao horário regulamentar, ambos os casos sem devidas justificativas;

- Pagamento de até 16 horas extras num único dia, ininterruptamente, sem intervalo para almoço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Intervalo para almoço inferior a 10 minutos numa jornada de 8 horas, sem devidas justificativas;
- Utilização de veículos da Prefeitura por servidores no horário de almoço;
- Pagamentos de horas extras de maneira contínua e habitual, com justificativas genéricas e sem demonstração efetiva da necessidade.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Entrega intempestiva de documentos;
- Não atendimento às recomendações contidas nos pareceres das contas anuais dos exercícios de 2013 e 2014.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- Não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a liquidez de R\$ 6.660.660,29 em 30-04-16 tornou-se uma iliquidez de R\$ 1.192.699,14 em 31-12-16.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- No último mês de mandato a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) eTC-016928/989/16: Trata-se de representação encaminhada pelo Senhor Pedro Ferreira Doninho Neto sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura, envolvendo a propositura de projeto de lei e existência de violações à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao cumprimento das metas orçamentárias e ao Código Penal.

A Fiscalização (item B.5.1 - Encargos) verificou que o Projeto de Lei nº 43/2016, de 24-10-16, solicitava autorização para o Poder Executivo formalizar parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS referente às contribuições de maio a outubro/2016 (parte patronal e servidor), não obtendo o beneplácito do Legislativo. Ainda assim, em 06-12-16 o Prefeito firmou acordos de parcelamentos, tornando evidente que a Prefeitura apropriou-se de numerário retido dos servidores.

Quanto à execução orçamentária, apurou a Fiscalização que houve um excesso de arrecadação de R\$ 3.488.100,65, possuindo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura disponibilidade para pagamento dos encargos sociais, ainda que decorrente de alterações, demonstrando que o cumprimento primordial e essencial dessas obrigações foi preterido. Processo arquivado.

b) eTC-015535/989/16: Trata-se de Ofício nº 3.041/2016 - EXPPGJ encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do Ofício nº 392/16 – LSA, de 09-06-16, subscrito pelo Promotor de Justiça de Rancharia Doutor Rafael Ribeiro do Val, solicitando informações sobre apontamentos relacionados ao Convênio nº 07/2016 firmado entre a Prefeitura e o Hospital e Maternidade de Rancharia, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 238/16.

A Fiscalização informou que (evento 15.4 do referido expediente):

- O citado Convênio não foi selecionado para análise (Comunicado SDG nº 15/2015);

- Em 21-09-17, em análise das prestações de contas dos repasses do exercício de 2016 às entidades beneficiárias, não foram constatadas falhas que justificassem a abertura de processo. Além disso, conforme atas das reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde no referido exercício, as prestações de contas dos repasses ao Hospital e Maternidade de Rancharia foram aprovadas sem qualquer ressalva, tendo sido emitido Parecer Conclusivo da Prefeitura (arquivos 1 e 2);

- O Convênio nº 07/2017, que possui o mesmo objeto do Convênio 07/2016 foi selecionado para análise em autos próprios (eTC-005781/989/17.3); e

- O acompanhamento das prestações de contas de 2017 está sendo realizado no eTC-006267/989/17-6, pendente de julgamento.

1.5 Regularmente notificado (eventos 82.1, 101.1 e 111.1), o Senhor Prefeito MARCOS SLOBODTICOV apresentou justificativas (evento 115.1).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.1.2.1.** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”; “**B.3.3.2.** Multas de Trânsito”; “**B.5.1.1.** Dívida Junto ao INSS”; “**D.3.3.** Servidores em Desvio de Função”; “**D.3.6.** Abono a Aposentados”; “**D.3.7.** Pagamento de Gratificação”; “**E.1.1.** Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”; e “**E.3.** Vedação da Lei nº 4.320/64”; sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Grande parte do déficit é composto por empenhos de restos a pagar não liquidados, oriundos de contratações de obras públicas, frutos de convênios com outras esferas de Governos cujas receitas acabaram por não ingressar nos cofres públicos dentro do exercício em exame. Se considerarmos apenas as despesas efetivamente realizadas (liquidadas), o déficit se reduziria ao montante de R\$ 5.338.778,60², um percentual de 6,43%, assim como decidido este E. Corte nos autos dos TC's-000147/026/14, 001837/026/08 e 000626/026/09³.

Todas as aberturas de créditos adicionais realizadas no exercício estavam devidamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual ou em leis específicas e para todos os créditos abertos havia recursos orçamentários e financeiros disponíveis ou previstos através de convênios firmados, o que encontra respaldo na lei de regência, inexistindo irregularidade.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

Embora tenha ocorrido uma elevação substancial do déficit financeiro em relação ao exercício anterior, o mesmo se encontra em patamar aceito por esta E. Corte⁴, uma vez que representou menos de um mês de arrecadação.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

O valor restante devido ao FUNSET deveria ser recolhido àquele fundo no mês de janeiro do exercício seguinte. Assim, o assunto deve ser remetido ao Gestor atual para cumprimento da obrigação.

B.5.1.1. Dívida junto ao INSS:

² Quadro elaborado pelo Responsável à fl. 06:

Receita Total	R\$ 82.988.100,65
Despesas Empenhadas	R\$ 91.770.806,46
Despesas Liquidadas	R\$ 88.326.879,25
Resultado	R\$ 5.338.778,60

³ TC-000147/026/14 – Prefeitura Municipal de Rafard (déficit de 16,19%).
TC-001837/026/08 – Prefeitura Municipal de Oscar Bressan (déficit de 8,2%).
TC-000626/026/09 – Prefeitura Municipal de Nova Castilho (déficit de 18,94%).

⁴ TC-001858/026/13 – Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, Sessão do Tribunal Pleno de 07-12-16, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.
TC-001584/026/13 – Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, Sessão da Primeira Câmara de 11-11-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O débito foi totalmente parcelado junto à Receita Federal e agora, com a edição da Medida Provisória nº 778, de 16-05-17, o Município teve a oportunidade de alargar ainda mais os pagamentos com redução de juros e multa.

D.3.3. Servidores em Desvio de Função:

Grande parte destas situações se deve a uma brecha na legislação que permite ao servidor a readaptação (artigo 55 da Lei nº 552/93) e o município se vê obrigado a encontrar um local para o servidor executar suas atividades. No entanto, houve recentemente a realização de concurso público a fim de corrigir os casos de desvios.

D.3.6. Abono a Aposentados e D.3.7. Pagamento de Gratificação:

A Lei nº 552/93 objetivou gratificar funcionário que, exercendo função técnica, concluisse curso superior em área correlata àquela de atuação. No decorrer dos anos, a mesma acabou sendo concedida a todos que possuísem nível universitário, inclusive nos casos em que o cargo já exigia referida escolaridade, através de ordens judiciais. A administração estuda ações no sentido de cessar o pagamento sem que isso venha a trazer maiores prejuízos financeiros em ações.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

Não procede o ajuste realizado pela Fiscalização no montante de R\$ 3.775.121,63 referente aos encargos objeto de parcelamento dentro do exercício, tendo em vista tratar-se de dívida fundada e não dívida de curto prazo (empenhos liquidados a pagar). Refeitos os cálculos, verifica-se que o município encerrou o exercício com uma liquidez de R\$ 2.582.422,49.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

No mês de dezembro houve o empenhamento de parte do 13º salário e os respectivos encargos, ocasionando o aumento da despesa, inexistindo irregularidade. Além disso, o Município cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuindo liquidez ao final do exercício.

1.6. Instada, a **Unidade Econômica da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 131.1), em razão dos resultados orçamentário e financeiro deficitários, bem como do descumprimento do disposto no artigo 42 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 131.2) verificou que os Contratos n^{os} 21/2013 e 159/2014 estão sendo analisados em autos específicos, de acordo com determinação exarada nas contas do exercício de 2014 (TC-000335/026/14).

No mais, tendo em vista as irregularidades anotadas nos resultados contábeis, o descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF e os recolhimentos parciais do INSS (parte patronal e dos servidores), manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 131.3), que propôs, ainda, recomendação ao atual Prefeito para que: promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n^{os} 29/10 e 35/15; cumpra as determinações do artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da fiscalização, principalmente nos itens “Pessoal”, “Ensino”, “Saúde”, “Encargos Sociais” e “Restrições de Último Ano de Mandato”.

1.7. O Ministério Público de Contas (evento 139.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário de R\$ 8.782.705,81 (10,58%) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; não promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta E. Corte; alterações orçamentárias no montante de R\$ 27.733.411,40, correspondentes a 35% da despesa inicialmente prevista; aumento de 273,71% do déficit financeiro, passando de R\$ 1.591.959,98 para R\$ 5.949.370,06; baixo índice de liquidez imediata (0,55) revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto a parte patronal (05/2016 a 10/2016) quanto a retida dos servidores (07/2016 a 10/2016); diversas impropriedades no quadro de pessoal, algumas, inclusive, em caráter reincidente; contratação de horas extras, descumprindo o disposto no artigo 22, parágrafo único, V, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF; e realização de empenho, no último mês de mandato, em montante superior a um duodécimo da despesa prevista, em afronta ao artigo 59, §1º, da Lei federal nº 4.320/64.

Propôs a abertura de autos apartados para tratar do pagamento indevido de adicional noturno, inclusive para cargos que não comportam este tipo de acréscimo (item D.3.5).

Tendo em vista que a Prefeitura não procedeu à limitação de empenho e movimentação financeira, opinou pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, com multa de 30% dos vencimentos do agente que lhes deu causa, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Por fim, no que tange ao pagamento de vale-alimentação a servidores inativos, apesar da existência de determinação legal (Lei 01/2016), entendeu que houve violação à Súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual propôs que o assunto seja noticiado ao Ministério Público Estadual.

1.8. Instada, a **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 147.1) se manifestou a respeito dos itens “Encargos”, “Despesas com Pessoal”, “Resultados Contábeis” e “Artigo 42 da LRF”.

Em relação aos “Encargos”, verificou que o Município aderiu ao parcelamento autorizado pela Lei Federal nº 13.485/17, no montante atualizado de R\$ 4,386 milhões, dos quais R\$ 105 mil a serem pagos em 06 parcelas entre julho e dezembro/2017 e o restante em 194 parcelas a partir de janeiro de 2018, mediante retenção do FPM, conforme demonstra o laudo das contas do exercício de 2017 (eTC-006709/989/16), providência mais que suficiente para que os débitos possam ser considerados regularizados, principalmente ante a constatação de que tais prestações têm sido quitadas.

Quanto às “Despesas com Pessoal”, o percentual apurado superou o limite prudencial de 51,30% da RCL, atingindo 52,76% ao final do exercício, motivo pelo qual propôs recomendação à Prefeitura para que atente ao disposto no artigo 22 da LRF.

No que concerne aos resultados contábeis, discordou da argumentação da defesa de que os déficits decorreram de restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não processados oriundos da frustração de receitas de repasses das transferências ajustadas em convênios, cujos valores foram empenhados, mas não recebidos, uma vez que desprovido de documentação comprobatória. Verificou que, embora o déficit financeiro apurado tenha atingido menos de um mês de arrecadação, não é motivo suficiente para sua relevação frente a uma gestão fiscal com sucessivos resultados deficitários e alterações para abertura de créditos suplementares elevadas.

Quanto ao “Artigo 42 da LRF”, entendeu que não procede a pretensão do Responsável, tendo em vista que os encargos previdenciários não foram repassados ao INSS e tampouco empenhados, resultando na necessidade de acréscimo de tais despesas no cômputo da apuração por não integrarem os saldos de restos a pagar processados e não processados. Com os ajustes, o Município passaria de uma liquidez em 30-04-16 de R\$ 6.660.660,25 para uma iliquidez de R\$ 4.966.699,14 em 31-12-16, em descumprimento ao mandamento legal.

Por todo o exposto, concluiu sua manifestação pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.9. Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável**⁵ (TC-001862/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 25-09-15). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (DOE de 02-12-16).

2014 – **Favorável** (TC-000335/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 19-10-16).

2015 – **Favorável** (TC-002427/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 24-03-17).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

⁵ Falta de liquidação de parte (R\$ 340.792,90) do valor relativo a precatórios no período examinado (R\$ 648.664,67).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Rancharia	2013	2014	2015	2016
Habitantes	28.801	28.800	28.799	28.809
Receita Arrecadada	74.344.350,15	78.581.655,47	80.237.798,67	82.988.101
[A] Receita Per Capita no Município	2.581,31	2.728,53	2.786,13	2.880,63
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	103%	102%	100%	98%
[A] / [C] (em %)	85%	82%	84%	81%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	2,06%	(3,80%)	(6,58%)	(10,58%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Rancharia (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+13%	-6%	+3%
IDEB	5,5	6,2	5,8	6,0
Meta	5,0	5,4	5,6	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Rancharia	5,5	6,2	5,8	6,0
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

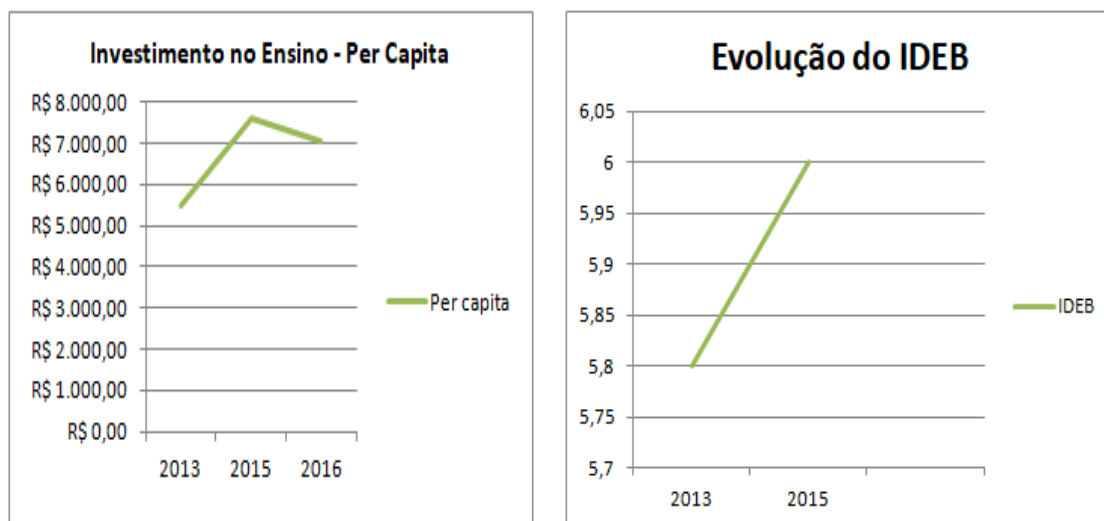
Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,41%	29,22%	25,62%	33,25%	30,09%
FUNDEB (100%)	97,84%	100%	100%	99,85%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	75,06%	93,89%	89,37%	99,85%	100%

Fonte: (*) TC-000335/026/09 (Exercício de 2009), TC-001205/026/11 (Exercício de 2011), TC-001862/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002427/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	14.569.014,82	774.516,46		15.343.531,28	2795	5.489,64
2015	20.131.216,55	449.058,46	- 15.318,44	20.564.956,57	2713	7.580,15
2016	19.011.533,10	739.013,13		19.750.546,23	2808	7.033,67
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2013 a 2015** {R\$5.489,64 (2013) e R\$ 7.580,15 (2015)} e uma diminuição em **2016** {R\$ 7.033,67 (2016)}. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no resultado alcançado em **2015** [5,8 (2013) e 6,0 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para o período (5,9).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de RANCHARIA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, encargos sociais (PASEP e FGTS), CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e Iluminação Pública.

2.2. Buscando avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, bem como oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo, este E. Tribunal implantou o Índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tendo o Município obtido, no exercício, a **nota B**, isto é, categoria efetiva, idêntica aos exercícios anteriores.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B+** (muito efetiva), superior ao exercício de 2015 (B), e na saúde (**i-Saúde**), a **nota B** (efetiva) foi ao inferior exercício anterior (B+). No entanto, a Fiscalização apontou algumas irregularidades, cenário este que evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Transparência (evento 21.1) e Transporte Escolar (evento 47.1) evidenciam que adequações nessas áreas também se mostram necessárias. Embora a Prefeitura tenha regularizado algumas impropriedades, outras pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

A instrução também indica que os índices **i-Planej** e **i-Cidade** (C), bem como o **i-Fiscal** e **i-Gov TI** (B) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. Já o índice **i-Amb** (2015: B/2016: A) apresentou melhora em comparação ao exercício de 2015, no entanto, referidos índices apontam a necessidade de medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais desses setores.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ**:

- não houve entrega do uniforme na rede municipal;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- Inexiste um programa de inibição de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20-12-96.

● **i-Saúde:**

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de diabetes Mellitus e de hipertensão não estão atualizados;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, internet, totem, etc.;
- Não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

● **i-Planejamento:**

- O servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- Na coleta pela internet não há glossário explicando os objetivos, como contribuir, em linguagem clara e simples;
- Na elaboração do diagnóstico, não é levado em conta nenhum plano de governo federal ou estadual;
- O sistema informatizado não é descentralizado;
- Não há pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA).

● **i-Fiscal:**

- Os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não são realizados dentro do prazo legal.

● **i-Amb:**

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e de ensino;
- A Prefeitura não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



● **i-Cidade:**

- O Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- Não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- Não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- Inexiste estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- Não existe nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- A Prefeitura não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana;
- O Município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC.

● **i-Gov-TI:**

- Inexiste um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- A Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;
- Não há uso da tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na internet.

2.3. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que o aumento da taxa da despesa de pessoal⁶ nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de julho, sendo proveniente de leis editadas antes do lapso da vedação; e

⁶ Quadro da Fiscalização:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	39.150.937,69	79.442.094,70	49,2824%	49,2824%
07	39.485.334,60	80.265.990,86	49,1931%	
08	39.900.960,10	80.591.149,07	49,5104%	
09	40.192.874,82	79.806.050,55	50,3632%	
10	43.244.569,73	79.753.463,33	54,2228%	
11	45.303.761,93	81.272.392,86	55,7431%	
12	41.359.212,79	82.194.485,91	50,3187%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4. Quanto aos “Encargos” (Itens B.5.1 e B.5.1.1), a Fiscalização apurou que a Prefeitura:

- deixou de recolher tempestivamente as competências de maio a dezembro de 2016 referentes às contribuições ao INSS (parte patronal e servidor), totalizando R\$ 3.775.121,63⁷, tendo firmado acordos de parcelamentos dos débitos em 06-12-16 com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, divididos em 60 meses, mesmo sem o beneplácito do Legislativo;

- os pagamentos vêm sendo cumpridos corretamente (eventos 74.36 e 74.37).

Em análise às contas do Município do exercício de 2017 (eTC-006709/989/16), observo que a Fiscalização informou que a Prefeitura aderiu em 2017 ao REFIS previsto na Lei Federal nº 13.845/17, tendo realizado o pagamento das 06 (seis) parcelas previstas no acordo para o exercício. Por fim, verificou que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, visto o gestor ter providenciado o parcelamento da maior parte da dívida, no mesmo exercício, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade. Ressalto, ainda, que os exames realizados pela Fiscalização não indicaram qualquer irregularidade quanto ao pagamento dos parcelamentos, motivo pelo qual relevo tal apontamento, o que não destoia das decisões proferidas nos autos dos TC’s 004060/989/16, 004065/989/16 e 004415/989/16⁸.

⁷ Item B.5.1.1. – quadro:

COMPETÊNCIA	QUOTA	VALOR	Nº DE PARCELAS
05/2016 a 10/2016	Patronal	R\$ 2.995.185,80	60 (sessenta)
07/2016 a 10/2016	Servidor	R\$ 779.935,83	60 (sessenta)

⁸ TC-004060/989/16 – Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 18-09-18 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-004065/989/16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 08-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-004415/989/16 – Prefeitura Municipal de Suzano - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 02-10-18 – de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de **irregularidades graves** e capazes de comprometê-las por inteiro, consoante os itens a seguir listados:

A) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A Fiscalização apurou (item B.1.1) que o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 3.488.100,65 (4,39% da receita prevista de R\$ 79.500.000,00). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 8.782.705,81, ou seja, **10,58%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 82.988.100,65, patamar acima da margem tolerada por esta E. Corte e não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 1.591.959,98.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 5.949.370,06 e representou **26** (vinte e seis) dias de arrecadação (RCL)⁹.

A alegação do Responsável de que o resultado deficitário decorreu do não recebimento de recursos de convênios firmados não veio acompanhada da documentação correspondente (cópia dos convênios, valores empenhados no exercício e recebidos, extratos bancários etc.), não sendo possível acolher tal pretensão.

Além disso, ainda que o resultado financeiro se encontre em patamar tolerável por este E. Tribunal, verifico que não houve um rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária. Como bem apurado pela Fiscalização, a causa do acentuado déficit orçamentário não decorreu de queda na arrecadação e sim do aumento das despesas.

Demais Resultados:

Houve acréscimos no estoque de restos a pagar em 45,19% (de R\$ 9.122.891,42 para R\$ 13.245.672,80), nas dívidas de curto prazo, em 44,86% (de R\$ 9.852.375,84 para R\$ 14.272.212,48) e de longo prazo em 557,96% (de R\$ 50.667,26 para R\$ 333.371,53), bem como na dívida ativa em 11,38% (de R\$ 10.674.127,71 para R\$ 11.888.362,45) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos corresponderam a 3,69% da Receita Corrente Líquida.

⁹ RCL de 2016 = R\$ 82.194.485,91 : 12 meses : 30 dias = R\$ 228.318,02, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016= R\$ 5.949.370,06 : R\$ 228.318,02 = 26 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 27.733.411,40, equivalente a **35%** das despesas inicialmente fixada, não obstante a Lei municipal nº 22, de 15-07-15 (LDO, evento 45.8)¹⁰, em seu artigo 23, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%.

Tudo isso demonstra que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 05 (cinco) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF¹¹, e nenhuma providência eficaz foi adotada. Ademais, nos últimos exercícios, o Município tem apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros, conforme quadro abaixo:

DÉFICIT	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2016
Orçamentário	(R\$ 2.985.028,47) (3,80%)	(R\$ 5.283.409,06) (6,58%)	(R\$ 8.782.705,81) (10,58%)
Financeiro	R\$ 2.879.628,94 superávit	(R\$ 1.591.959,98)	(R\$ 5.949.370,06)

Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

B) Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas – Artigo 42 da LRF¹²:

¹⁰ **“Artigo 23:** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

(...)

IV – nos moldes do artigo 165, §8º da Constituição e do artigo 7º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação”.

¹¹ **“Artigo 59:** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º.”

¹² **“Artigo 42:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização apontou em 31-12-16 (item E.1.1) situação de iliquidez dos restos a pagar no montante de R\$1.192.699,14 em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
12.019.812,30
4.715.662,76
643.489,29
6.660.660,25
7.908.288,20
9.097.496,08
-
3.491,26
-
(1.192.699,14)

O Responsável solicitou a exclusão do valor correspondente aos encargos parcelados (R\$ 3.775.121,63), tendo em vista tratar-se de dívida fundada e não dívida de curto prazo (empenhos liquidados a pagar) e, desta forma, haveria uma liquidez de R\$ 2.582.422,49.

A SDG entendeu que, não tendo sido repassados os encargos previdenciários ao INSS e tampouco empenhados, os respectivos valores deveriam ser acrescidos nos cálculos por não integrarem os saldos de restos a pagar processados e não processados e, com isso, a iliquidez aumentaria para R\$ 4.966.699,14 em 31-12-16, em descumprimento ao mandamento legal.

Verifico que a Fiscalização informou (item B.5.1.1) que os valores das competências devidas dos encargos do exercício, objeto de parcelamento, foram todos empenhados e liquidados e, assim, os mesmos estão figurando no saldo de restos a pagar liquidados em 31-12-16 (não houve cancelamento de empenhos). Portanto, acompanho os cálculos da Fiscalização.

Ressalto que as despesas com encargos patronais (ainda que tenham sido objeto de parcelamento) não devem ser excluídas do cálculo, uma vez que são despesas de caráter continuado e, **exatamente por isso**, devem estar resguardadas com cobertura financeira e apropriada no exercício de sua competência, nos termos do artigo 35 da Lei Federal

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 4320/64.

A matéria não é nova, constando, inclusive, no Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral - 2016 (pgs. 53 e 55), o qual descreve:

“Vai daí que, no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

(...)

Em síntese, a análise do art. 42 da LRF leva em conta o que segue:

(...)

O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente irregular; distorce os fundamentais resultados contábeis e, se feito, enseja retificações da Fiscalização e, na maioria dos casos, parecer desfavorável desta Casa.”

Observo que a Fiscalização emitiu 04 (quatro) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise; no entanto, sequer adotou providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (“Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, 2016, pg. 54).

No mês de dezembro, será comparada a situação de disponibilidade financeira com a posição calculada no mês de abril. Caso a situação financeira passe de superavitária ou equilibrada para deficitária, o Gestor, a princípio, poderá ter incorrido em descumprimento do artigo 42. Idêntico raciocínio se aplicará àquele que promover um aumento da situação deficitária anteriormente apurada.

Ainda que fosse falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre de mandato bastaria para comprometer as contas. A situação é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹³, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁴.

2.6. As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.7. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas** e da **Secretaria-Diretoria Geral** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de RANCHARIA, relativas ao exercício de 2016.

2.8. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

b) Envide esforços para reverter a situação de déficits orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

c) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

d) Diligencie para a necessidade de se tomar providências em relação às recomendações feitas pelo Controle Interno.

e) Corrija as falhas apontadas no relatório de instrução da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de

¹³ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁴ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ensino e do Acompanhamento da Saúde sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

f) Atente para as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF no que se refere às despesas com pessoal.

g) Regularize definitivamente as falhas apontadas nos itens “Tesouraria” e “Almoxarifado”.

h) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

i) Implante controles eficientes sobre os recolhimentos das Multas de Trânsito.

j) Observe a ordem cronológica de pagamentos das exigibilidades.

k) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

l) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.

m) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

n) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

o) Adote medidas concretas para regularização dos servidores em desvio de função, dos estagiários, das horas extras, do abono a aposentados e pagamento de gratificação.

p) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

q) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Transporte Escolar).

Determino, ainda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente eTC-015535/989/16, com cópia do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas e, após, archive-se o referido processo;

b) que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO